



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.769 - SP (2011/0309727-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELA NOLASCO FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O acórdão recorrido, com base nos elementos probatórios insertos nos autos, decidiu que, no caso, não estariam presentes nenhum dos dois requisitos autorizadores à concessão de liminar, quais sejam, o **fumus boni juris** e o **periculum in mora**.

2. Refutar essas afirmações demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que refoge ao âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.769 - SP (2011/0309727-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELA NOLASCO FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão proferida pelo Ministro Teori Zavascki, resumida nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CADIN. INDEFERIMENTO DE LIMINAR PARA OBSTAR A MEDIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Em suas razões, a parte agravante assevera a não aplicação da Súmula 7/STJ ao presente caso, aduzindo que a análise dos requisitos autorizadores da medida liminar não depende de exame do acervo fático-probatório dos autos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência à análise pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.769 - SP (2011/0309727-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

2. *Quanto aos requisitos necessários à concessão de liminar em sede de mandado de segurança - fumus boni iuris e periculum in mora - o acórdão decidiu que, no caso concreto, eles não estão presentes. A propósito, veja-se o seguinte excerto de seu voto-condutor nos seguintes termos:*

O julgamento do presente recurso restringe-se à verificação da presença ou não dos requisitos ensejadores à concessão da liminar no mandado de segurança (Lei 12.016, art. 7º, inciso III). E o que se constata com a análise das alegações e documentos que instruíram o presente recurso é que a concessão da liminar não se justifica, porquanto as alegações apresentadas pela agravante na petição inicial do writ impetrado (fls. 37/51) e notadamente os documentos acostados a ela não foram suficientes para demonstrar efetivamente a plausibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida apenas ao final.

Nesse sentido, a possibilidade de inclusão do nome da agravante no CADIN não representa violação do direito fundamental ao exercício da atividade lícita. Nenhuma comprovação há nos autos de que o recurso administrativo interposto pela agravante tenha sido dotado de efeito suspensivo. Ademais, a inscrição do nome da agravante no CADIN não constitui documento apto à cobrança do respectivo crédito tributário, o que afasta a urgência reclamada. (...)

(omissis)

No caso em tela, como não se vislumbra a existência de verossimilhança e fundado receio de dano irreparável que justifiquem a concessão da liminar negada em primeira instância, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada. (fls. 334/338)

Ora, como se vê, o acórdão recorrido, com base nos elementos probatórios insertos nos autos, decidiu que, no caso, não estariam presentes nenhum dos dois requisitos autorizadores à concessão de liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. De



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro lado, do exame das razões recursais, verifica-se que é a própria recorrente quem pretende o exame de matéria fática ao afirmar que "a análise do perigo da demora, assim como da fumaça do bom direito, não foram bem realizados pelo Tribunal a quo, que não fez o correto juízo de 'probabilidade' da pretensão da recorrente" (fl. 345). Assim, refutar essas afirmações demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0309727-2

AgRg no
AREsp 128.769 / SP

Números Origem: 2034510620108260000 3185802 53100098056 5835320100098056 990102034518

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELA NOLASCO FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Cadastro de Inadimplentes - CADIN

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELA NOLASCO FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.